DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Publicado Eletronicamente de acordo com a Lei Complementar N°109 de 08 de fevereiro de 2021.
https://www.bofete.sp.gov.br/

Sumário

Saúde . . . 2
Vigilância Sanitária . . . 2
Assistência Social . . . 2
Educação . . . 2
Administração . . . 2
Gabinete . . . 2
Comunicação . . . 2
Cultura e Turismo . . . 2
Esporte . . . 2
Financeiro . . . 2
Habitação . . . 2
Meio Ambiente . . . 2
Recursos Humanos . . . 3
CONVOCAÇÃO - REF. PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022. . . . 3
CONVOCAÇÃO - REF. PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022. . . . 4
Licitação . . . 6
Pregão Eletrônico nº 10/2022. . . . 6
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO . . . 7
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 08/2022. . . . 52
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO . . . 53
Contabilidade . . . 54

Saúde

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Vigilância Sanitária

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Assistência Social

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Educação

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Administração

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Gabinete

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Comunicação

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Cultura e Turismo

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Esporte

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Financeiro

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Habitação

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Meio Ambiente

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

Recursos Humanos

CONVOCAÇÃO - REF. PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022.

CONVOCAÇÃO

Ref. PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022

A Prefeitura Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, torna pública a **CONVOCAÇÃO** da candidata SANDRA REGINA CILLI, inscrita no CPF/MF sob nº 046.608.088-31, para assumir o cargo de MOTORISTA, concorrido no Processo Seletivo nº 01/2022.

Data de Comparecimento: Até 05 (cinco) dias corridos a partir da convocação.

Horário: A partir das 08h00.

Local: Prefeitura Municipal de Bofete/SP – Departamento de Recursos Humanos.

A Candidata deverá comparecer munida de seus documentos pessoais em original e fotocópia, conforme relação em anexo no endereço eletrônico www.bofete.sp.gov.br.

O não comparecimento da candidata no prazo estipulado nesta convocação, perderá o direito à contratação, autorizando o chamamento dos demais candidatos na respectiva ordem de classificação.

Outrossim, fica a candidata ciente que a contratação somente será efetivada após exame médico, o qual deverá considerá-la **APTA** ao trabalho.

CLAUDECIO JOSE EBURNEO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Bofete/SP

Rua Nove de Julho, nº 290, Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000

CONVOCAÇÃO - REF. PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022.

CONVOCAÇÃO

Ref. PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022

A Prefeitura Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, torna pública a **CONVOCAÇÃO** do candidato TIAGO LAGO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 388.279.748-73, para assumir o cargo de MOTORISTA, concorrido no Processo Seletivo nº 01/2022.

Data de Comparecimento: Até 05 (cinco) dias corridos a partir da convocação.

Horário: A partir das 08h00.

Local: Prefeitura Municipal de Bofete/SP – Departamento de Recursos Humanos.

O Candidato deverá comparecer munido de seus documentos pessoais em original e fotocópia, conforme relação em anexo no endereço eletrônico www.bofete.sp.gov.br.

O não comparecimento do candidato no prazo estipulado nesta convocação, perderá o direito à contratação, autorizando o chamamento dos demais candidatos na respectiva ordem de classificação.

Outrossim, fica o candidato ciente que a contratação somente será efetivada após exame médico, o qual deverá considerá-lo **APTO** ao trabalho.

CLAUDECIO JOSE EBURNEO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Bofete/SP

Rua Nove de Julho, nº 290, Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000

TELEFONE (14) 3883.9300 – Ramal 22.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 10/2022 - Registro de Preços nº 05/2022. Objeto: registro de preços para aquisições futuras e parceladas de medicamentos. Tipo: Menor preço por item. Entrega: parcelada. Pagamento: conforme edital. Solicitação do edital e esclarecimentos: (14) 3883-9309 ou no e-mail licitacao@bofete.sp.gov.br ou pode ser consultado no sitio oficial www.bofete.sp.gov.br. Recebimento das propostas: das 00h00 do dia 17/03/2022 às 08h00 do dia 01/04/2022. Análise das propostas: das 08h00 às 09h00 do dia 01/04/2022. Início da disputa de preços: 09h00 do dia 01/04/2022. Local da realização do certame: www.bllcompras.com. Os demais atos estarão disponíveis no endereço eletrônico www.bofete.sp.gov.br. Bofete, 16/03/2022. Claudécio José Eburneo – Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Eficiência | Trabalho | Transparência
CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 04/2022

Processo: 75/2022

Ref. Decisão de recurso administrativo

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

I – Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no procedimento licitatório em que a Administração Pública busca a contratação de cartão farmácia.

O pregão ocorreu em 04.03.2022, as razões de recurso foram apresentadas em 09.03.2022 e as contrarrazões em 14.03.2022.

Em seus pedidos, a Recorrente requer retorno à fase de lances por entender que sua proposta está dentro da margem de 10% da proposta de menor valor – nos termos do item 6.4 do edital; ou, subsidiariamente, requer inabilitar a empresa vencedora BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA por esta não ter apresentado o comprovante de registro dos atestados no conselho de classe – CRA – o que, segundo a recorrente, estaria em desacordo com a Súmula 24 do TCE/SP, nos termos dos itens 5.5 e 5.5.1 do edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Eficiência | Trabalho | Transparência
CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

A BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso alegando, preliminarmente, que o recurso sequer deveria ser recebido, pois a recorrente não teria se manifestado imediata e motivadamente. No mérito, afirma que o edital elegeu a melhor taxa administrativa no lugar de melhor valor e pugnou pela desnecessidade de se registrar junto à entidade profissional competente, a fins de competição em licitações.

Analisados os termos apresentados cabem as seguintes considerações.

II – Fundamentação

Preliminarmente, cumpre destacar a tempestividade de interposição do recurso quanto ao registro dos atestados no Conselho Regional de Administração. O licitante manifestou-se imediata e motivadamente na intenção de recorrer, conforme a ata demonstra nas ocorrências.

Embora tenha havido um equívoco por parte da Administração Pública ao não mencionar a intenção do licitante PRIME no local indicado como "RECURSO", fato é que o interesse em recorrer ficou consignado na ata, tendo sido atestado e assinado por todos os presentes, incluindo a própria Recorrida.

Nesses termos, consta-se:

> OCORRÊNCIAS
> A Licitante Prime Benefícios em Cartões **apresenta intenção de recurso** dizendo o que segue: (...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Eficiência | Trabalho | Transparência
CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

Assim sendo, nesse aspecto, há de se conhecer do recurso, pois cumpriu adequadamente o requisito da tempestividade.

No entanto, quanto à alegação sobre a classificação das propostas e consequente anulação das fases de lance, não deve ser conhecida, pois intempestiva.

A Lei 10.520/02, no seu art. 4º, inciso XVII diz que:

> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O legislador ao prever que qualquer licitante "poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer" acaba por vincular o recurso apenas ao motivo apresentado pelo Recorrente no momento oportuno. Qualquer alegação fora do momento apropriado torna-se preclusa.

Na ocasião do pregão, o Recorrente assim se manifestou:

> (...) Pelo o entendimento da empresa que se refere a súmula 24, constante no anexo 5.5.1 do Edital, uma vez possível a exigência dos atestados de capacidade técnica de comprovação, foi se exigida com que os mesmos tenham seu devido registro no órgão competente, por consequência, uma vez sendo um ato do tribunal de contas do estado de São Paulo vai ser representada ao tribunal e o município

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Eficiência | Trabalho | Transparência
CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

acatou a não exigência do documento a qual se isentou de não atender a exigência do referido documento de CRA.

Note que em nenhum momento houve inconformismo quanto a suposta dubiedade entre a menor taxa e os menores valores previstos em edital.

Dessa forma, não é possível que se admita um recurso em que há dissonância entre a motivação invocada na sessão e a apresentação do recurso. Assim, quanto a este item, está precluso não sendo possível o seu conhecimento.

O segundo argumento trazido pela PRIME está relacionado à suposta necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica-operacional no Conselho Regional de Administração – CRA – dos licitantes.

A Recorrente afirma que o edital faz essa exigência quando redige o seguinte item:

> **5.5** - Documentos relativos à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
> **5.5.1 - Atestado de Capacidade Técnica-operacional,** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome da empresa licitante, *comprovando experiência na execução de serviços equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação,* assim considerados 50% da execução pretendida, nos termos da Súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Súmula 24 do TCE-SP por sua vez refere:

> Em procedimento licitatório, **é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional,** nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Eficiência | Trabalho | Transparência
CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

> registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Vale mencionar que o edital quando fez menção à Súmula 24 do TCE/SP, o fez em relação à imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares.

Tanto é assim que a Súmula 24 estipulou que a quantia razoável para imposição desses quantitativos seja entre 50% a 60%.

O edital, por sua vez, seguindo orientação da Súmula, escolheu que o razoável, nesse caso, seria o quantitativo mínimo de 50% de prova de execução de serviços similares.

Ainda que se referisse à imprescindibilidade de registro dos atestados em entidade de classe, a súmula é bastante clara ao dizer ser "**possível**" essa exigência. Fica a cargo da Administração Pública, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, decidir se adotará ou não essa posição em seu certame.

E, assim não foi feito, conforme pode ser observado no item 5.5.1 do edital. A exigência foi apenas que se apresentasse Atestado de Capacidade Técnica-Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovasse a experiência na execução de serviços equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação.

Nesses termos, a licitante vencedora apresentou atestado fornecido pelos Municípios de Santa Lúcia/SP (fls. 48) e Chapecó-SC (fls. 52), bem como

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Eficiência | Trabalho | Transparência
CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP, CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

da Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres – SEASDHM do Município de Rio Branco/AC (fls.54).

Ou seja, restou devidamente comprovada a Capacidade Técnica-Operacional da Recorrida, não subsistindo a alegação de que faltaria documentação necessária.

III – Conclusão

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** a alegação quanto à classificação dos licitantes e consequente anulação dos lances, pois intempestiva.

CONHEÇO o recurso quanto ao registro dos atestados no órgão classe responsável, pois interposto no momento apropriado e apresentadas as razões no prazo de 3 dias úteis, previsto na Lei 10.520/02, porém, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, pois o edital NÃO exige que seja registrado o atestado no Conselho Regional de Administração - CRA.

Nesses termos, mantenho a BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA habilitada e vencedora do pregão em comento.

Bofete, 16 de março de 2.022.

MATEUS FELIPE HOLTZ
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Eficiência | Trabalho | Transparência

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Proc. Licitatório n.º 000075/22
PREGÃO PRESENCIAL n.º 4/2022
Sessão: 1
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO DE "VALE FARMÁCIA" AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA, PODENDO INCLUSIVE CONTAR COM A TECNOLOGIA CONTACTLESS)

Na data de 04/03/2022, às 10:30, reuniu-se para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe, na(o) Paço Municipal, na cidade de Bofete, Estado de São Paulo:

O(A) Pregoeiro(a) nomeado(a) pela Portaria apresentada abaixo, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços (envelope 1) e os documentos de habilitação (envelope 2) do presente pregão.

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
3488	11/01/2021	José Luiz Eburneo Junior	Presidente	302.371.328-69	427232636

CREDENCIAMENTO

Declarada aberta a sessão pelo(a) Sr(a) Pregoeiro(a) e, constatando a presença de interessados à sessão, teve início o credenciamento dos participantes, consistindo no exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e a prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, conforme lista de credenciados abaixo:

Código Lances	Proponente / Fornecedor Representante	Tipo Empresa CPF	CNPJ RG	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
8080 Sim	BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA Daniele Cristina de Lima Mecelim	OUTRAS 351.949.378-06	16.814.330/0001-50 42.239.089-6	Não
8081 Sim	BIQ BENEFICIOS LTDA Bruna Messias de Toledo	EPP 442.479.928-05	07.878.237/0001-19 36.421.626-8	Sim
8079 Sim	M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Laryssa Caroline Gonçalves Faraoni	OUTRAS 421.353.368-90	26.069.189/0001-62 48.995.579-4	Não
8083 Sim	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA William César Cavalari	OUTRAS 219.779.818-95	05.340.639/0001-30 32.904.257-9	Não
8082 Sim	SOLUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES E CONVENIOS LTD Reginaldo Padovini	EPP 046.926.278-83	06.305.147/0001-76 12.286.172-3	Sim

Encerrado o prazo para apresentação dos envelopes (1) e (2), juntamente com a Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação e o Termo de Credenciamento, o(a) Pregoeiro(a) esclareceu aos presentes as normas desta modalidade de licitação, seus aspectos legais e os procedimentos a serem desenvolvidos durante o decorrer da Sessão. Após, procedeu-se à abertura dos envelopes contendo a(s) proposta(s) de preço(s) para o(s) item(ns).

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA

Ato contínuo foram abertos os Envelopes contendo as Propostas, o(a) Pregoeiro(a) procedeu à análise das propostas escritas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Eficiência | Trabalho | Transparência

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

propostos, conforme lista de classificação da proposta escrita apresentada a seguir:

Item Classif.	Código Código	Descrição do Produto/Serviço Proponente / Fornecedor	Marca	Unidade % Desconto	Quantidade Valor Total	Status Lance
1	8080	BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA		6,79	496.622,88	Classificado S
2	8081	BIQ BENEFICIOS LTDA		4,4	509.356,80	Classificado S
3	8079	M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA		3,51	514.098,72	Classificado S
4	8083	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		3	516.816,00	Classificado N
5	8082	SOLUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES E CONVENIOS LTD		2,5	519.480,00	Classificado N

RODADA DE LANCES, LC 123 / 2006 E NEGOCIAÇÃO

Em seguida, o(a) Pregoeiro(a) convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:

Item Rodada	Nº Lance	Código Código	Descrição do Produto/Serviço Proponente / Fornecedor	Unidade % Desconto	Quantidade Vlr. Lance	Situação	Data/Hora
1	1	8079	M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	0		Declina	04/03/2022 11:39:19
1	2	8081	BIQ BENEFICIOS LTDA	0		Declina	04/03/2022 11:39:20
	1	8081	BIQ BENEFICIOS LTDA	0		Declina (LC 123/2006)	
		8080	BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	6,79	496.622,88	Finalizado	04/03/2022 11:41:28

SITUAÇÃO DOS ITENS

Declarada encerrada a etapa de lances, LC 123 / 2006 e Negociação. As ofertas foram classificadas, conforme lista de situação dos itens:

Item Média Cotada	Código Cod. Forn	Descrição do Produto/Serviço Proponente / Fornecedor	Unidade % Desconto Melhor Preço	Quantidade Situação/Obs.
1 532.800,00	022.002.0 10 8080	VALE FARMÁCIA BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	SERV 6,79 496.622,88	5328 Aceito através de Lance

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do(s) Licitante(s) que apresentou(aram) a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no item 8 do Edital, o que consta na lista:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Eficiência | Trabalho | Transparência
CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
8080	BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	OUTRAS	Daniele Cristina de Lima Mecelim	Habilitado
8081	BIQ BENEFICIOS LTDA	EPP	Bruna Messias de Toledo	Apto à Negociação
8079	M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	OUTRAS	Laryssa Caroline Gonçalves Faraoni	Apto à Negociação
8083	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	OUTRAS	William César Cavalari	Apto à Negociação
8082	SOLUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES E CONVENIOS LTD	EPP	Reginaldo Padovini	Apto à Negociação

ADJUDICAÇÃO

À vista da habilitação, foi(oram) declarado(s) vencedor(es) e não tendo havido qualquer manifestação de intenção de recurso pelos representantes presentes, o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) adjudicou o o(s) item(ns) do pregão à(s) empresa(s):

Item Código	Código	Descrição do Produto/Serviço Proponente / Fornecedor	Unidade Adjudicado	Quantidade Marca
1	022.002.0	VALE FARMÁCIA	SERV	5328
8080	10	BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	Sim	

Em seguida, informou que o processo será encaminhado a autoridade superior para homologação. Por fim, informou que os envelopes documentos de habilitação das licitantes não declaradas vencedoras de nenhum item, ficarão em poder do Depto. de Licitação, Contratos e Aditivos e serão disponibilizados após a assinatura do instrumento contratual.

RESSALVAS DO(A) PREGOEIRO(A)

...

RECURSO

Tendo em vista que nenhum dos representantes dos licitantes presentes manifestou sua vontade de recorrer quanto ao resultado do certame, foi-lhes informado que decaiu, naquele momento, do direito de recorrer.

O(A) Pregoeiro(a) disponibilizou todos os documentos apresentados pelos participantes para livre exame e rubrica, sendo que os representantes tiveram interesse em verificá-los.

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) declarou como encerrada a sessão, lavrando-se esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele(a) assinada, juntamente com o membro de sua Equipe de Apoio, Sr(a) ... e ainda, pelo(a,os,as) representante(s) da(s) licitante(s) presente(s).

Os representantes foram embora da sessão antes do término da redação da ata, assinando termos renunciando todo e qualquer recurso, que constam no processo, com exceção da(s) representante(s) da(s) licitante(s):

Item	8080 Código	BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CNPJ: 16.814.330/0001-50 AV DOUTOR PLINIO DE CASTRO PRADO, 288 SALA 105 - JARDIM PALMA TRAVASSOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP: 14091-170 Telefone: (16) 3103-5654 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	% Desconto	Valor Total

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Eficiência | Trabalho | Transparência
CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

1	022.002.010	VALE FARMÁCIA	SERV	5328	6,79	496.622,88
		Total do Proponente				496.622,88

OCORRÊNCIAS

A Licitante Prime Benefícios em Cartões apresenta intenção de recurso dizendo o que segue: Pelo o entendimento da empresa que se refere a sumula 24, constante no anexo 5.5.1 do Edital, uma vez possível a exigência dos atestados de capacidade técnica de comprovação, foi se exigida com que os mesmos tenham seu devido registro no orgão competente, por consequência, uma vez sendo um ato do tribunal de contas do estado de São Paulo vai ser representada ao tribunal e o município acatou a não exigência do documento a qual se isentou de não atender a exigência do referido documento de CRA.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

José Luiz Eburneo Junior
CPF.: 302.371.328-69
RG.: 427232636
Cargo: Presidente
PORTARIA: 3488 DE 11/01/2021

Mateus Felipe Holtz
CPF 461.020.828-85
RG 49 620 373 -3
Cargo Auxiliar Administrativo

Flávia Gut Muller
CPF346.968.758-73
RG 34 233 378 -1
Cargo Advogada

Gislene Gabriele de Almeida
CPF 324.745.288-57
RG 47 798 178-1
Cargo Advogada

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
Eficiência I Trabalho I Transparência

CNPJ: 46.634.143/0001-56
Rua Nove de Julho, 290 - Centro, Bofete/SP. CEP 18590-000
Tels.: (14) 3883-9300 / (14) 3883-9301
www.bofete.sp.gov.br

Proponentes:

Representante: Daniele Cristina de Lima Mecelim
CPF.: 351.949.378-06
RG.: 42.239.089-6
Empresa: BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Representante: Bruna Messias de Toledo
CPF.: 442.479.928-05
RG.: 36.421.626-8
Empresa: BIQ BENEFICIOS LTDA

Representante: Laryssa Caroline Gonçalves Faraoni
CPF.: 421.353.368-90
RG.: 48.995.579-4
Empresa: M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Representante: William César Cavalari
CPF.: 219.779.818-95
RG.: 32.904.257-9
Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Representante: Reginaldo Padovini
CPF.: 046.926.278-83
RG.: 12.286.172-3
Empresa: SOLUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES E CONVENIOS LTD

15/03/2022 10:31 Roundcube Webmail :: RES: CONTRA-RAZÕES PARA RECURSO INTERPOSTO A PREGÃO - VALE FARMÁCIA/ BOFET...

Assunto **RES: CONTRA-RAZÕES PARA RECURSO INTERPOSTO A PREGÃO - VALE FARMÁCIA/ BOFETE-SP**

De <licitacao@bkbank.com.br>

Para 'Mateus Felipe Holtz' <compras2@bofete.sp.gov.br>

Cópia <bruna.jesus@bkbank.com.br>

Data 2022-03-14 14:16

- contrarrazões BOFETE.pdf(~389 KB)

Prezados, boa tarde!

Segue anexo as contrarrazões do recuso interposto pela empresa PRIME, referente ao Pregão Presencial 004/2022.

Favor acurar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Bruna Jesus
Assistente de Licitação

bruna.jesus@bkbank.com.br

www.bkbank.com.br

Esta mensagem eletrônica pode conter informações privilegiadas e/ou confidenciais, portanto fica o seu receptor notificado de que qualquer disseminação, distribuição ou cópia não autorizada é estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem indevidamente ou por engano, por favor, informe este fato ao remetente e a apague de seu computador imediatamente.
This e-mail message may contain legally privileged and/or confidential information, therefore, the recipient is hereby notified that any unauthorized dissemination, distribution or copying is strictly prohibited. If you have received this e-mail message inappropriately or accidentally, please notify the sender and delete it from your computer immediately.

-----Mensagem original-----
De: Mateus Felipe Holtz <compras2@bofete.sp.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 10 de março de 2022 08:20
Para: licitacao@bkbank.com.br
Cc: licitacao@biq.com.br
Assunto: CONTRA-RAZÕES PARA RECURSO INTERPOSTO A PREGÃO - VALE FARMÁCIA/ BOFETE-SP
Prioridade: Alta

Prezados, espero que se encontrem todos bem.

Envio documento anexo contendo as razões do recurso imposto ao Pregão Presencial 04/2022 da Prefeitura Municipal de Bofete-SP.
O e-mail foi recebido ontem às 14h54min, portanto, dentro do prazo de 3 dias úteis estabelecido pela Lei 10.520/02.

Nessa mesma esteira, os demais proponentes tem igual prazo (3 dias úteis), a contar a partir de hoje, para enviarem suas contra-razões à Copel. Cessado este prazo, em posse dos documentos de recurso e de contra-razões, no prazo de 2 dias úteis decidirá o julgamento de tal disputa, sendo enviados a todos os proponentes os autos de todo o processo de licitação.

Permaneço à disposição para demais esclarecimentos.

Obs.: Peço que confirmem o recebimento deste e-mail por este mesmo endereço eletrônico.
--
Grato pela atenção e disponibilidade,

In Corde Iesu per Mariae
Mateus Felipe Holtz

Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Bofete

https://www.bofete.sp.gov.br/webmail/?_task=mail&_safe=0&_uid=1344&_mbox=INBOX&_action=print&_extwin=1 1/1



ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE – ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022
PROCESSO Nº 075/2020

A **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede Av Plinio de Castro Prado, nº 288 sala 105, Jd. Palma Travassos, Ribeirão Preto/SP, CEP 14091-170, por meio de seu procurador infra-assinado, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou esta empresa vencedora do certame, conforme motivos de fato a seguir articulados:

I. PRELIMINARMENTE

Nos pregões, sejam eles presenciais ou eletrônicos, para os licitantes inconformados com o resultado do certame, deverá manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido conforme estabelecido no inciso XVIII do artigo 4° da Lei 10.520/2002:

> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Tal manifestação deverá ser apresentada logo após a divulgação do vencedor do certame, sobe pena de decadência do seu direito. Vide inciso XX, art. 4ª, da Lei 10.520/2002:

> *XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor*;

Pois bem, na Ata da Sessão Pública do certame em epigrafe consta que não nenhum dos licitantes presentes manifestou a intenção de recuso e que lhes foi informado que o seu direito decaiu.

RECURSO
Tendo em vista que nenhum dos representantes dos licitantes presentes manifestou sua vontade de recorrer quanto ao resultado do certame, foi-lhes informado que decaiu, naquele momento, do direito de recorrer.

O(A) Pregoeiro(a) disponibilizou todos os documentos apresentados pelos participantes para livre exame e rubrica, sendo que os representantes tiveram interesse em verificá-los.

Diante o exposto, esta comissão de licitação não deveria sequer receber tal recurso, já que a empresa recorrente não manifestou sua intenção de recorrer, tendo seu direito caído em decadência.

Caso este não seja o entendimento desta comissão, passamos a expor os fatos:

II. DOS FATOS

Em 04/03/2022, esta empresa compareceu ao local indicado para realização do certame, para participação pregão em epigrafe, relativo à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO DE "VALE FARMÁCIA" AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA, PODENDO INCLUSIVE CONTAR COM A TECNOLOGIA CONTACTLESS)"

Inconformada, a empresa PRIME **CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** interpôs recurso em face da decisão, argumentando, em síntese, que sua desclassificação foi incorreta e que a empresa recorrida não cumpriu com as exigências do edital.

Porém tal entendimento não merece florescer, pois a proposta **VENCEDORA** do certame abarca todos os quesitos solicitados, assim está em total harmonia com **TODOS** os ditames presentes no edital norteador e não deve ser desqualificada, conforme se verá a seguir.

III. DO MÉRITO

A. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS INICIAIS.

No item 6 do edital dispõem qual será o procedimento adotado do presente certame:

> *6 - DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO*
> *(...)*
> *6.4 - No curso da sessão, a pregoeiro classificará o autor da proposta de menor taxa e aqueles que tenham apresentado propostas em valores crescentes não superiores a 10% (dez por cento) da de menor taxa.*
> *6.5 - Não havendo, pelo menos, 03 (três) propostas de preços escritas, nas condições fixadas no item anterior, a pregoeiro classificará, dentre os presentes, até o máximo de 03 (três), número*

que poderá ser ampliado em caso de empate, as melhores propostas subsequentes, para que seus autores participem de lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos na propostas escritas.

6.6 - Para oferta de lances, a pregoeiro convidará, individualmente, os proponentes classificados, a partir do autor da proposta de maior taxa de administração, e as demais, em ordem decrescente de valor.

No momento da abertura das propostas a menor taxa administrativa ofertada foi negativa em 6,79%, sendo assim, as demais empresas a se classificar deveriam atingir o percentual mínimo negativo de 6,11%.

Ou seja, a taxa administrativa mínima para a classificação das empresas deverá ser 10% menor do que a melhor taxa ofertada e não 10% menor que o melhor valor, já que o edital EXIGE a formulação dos lances em taxa administrativa.

É notório e explicito no edital que a formulação da proposta se dará pela melhor taxa administrativa e não pelo valor.

7 - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO / LANCES VERBAIS

*7.1 - Será considerada vencedora a proposta de **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, de acordo com especificação no Anexo I, desde que atendidas às especificações constantes neste Edital.*

Assim sendo, deverá ser descontado o percentual de 10% sobre a melhor taxa ofertada.

Pois bem, nenhuma das empresas ficaram dentro do percentual exigido, conforme já demonstrado pela empresa recorrente. Por este motivo, restou ao pregoeiro classificar as 3 melhores ofertas conforme o item 6.5 do edital para prosseguir com a fase de lances e desclassificar as empresas que tiveram suas propostas inferiores.

A empresa recorrente, apresentou a 4º melhor proposta e por motivo ficou fora da formulação dos lances, a sua desclassificação atendeu com todos os princípios e exigências legais.

B. DO REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ÓRGÃO COMPETENTE.

No item 5.5 do edital em epigrafe faz a exigência do atestado de capacidade técnica:

5.5 - Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.5.1 - Atestado de Capacidade Técnica-operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome da empresa licitante, comprovando experiência na execução de serviços equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação, assim considerados 50% da execução pretendida, nos termos da Súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Lei 8.666/93 no seu art. 30, inciso I, determina que:

"***Art. 30.*** *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
I *- registro ou inscrição na* ***entidade profissional competente***;" g.n.

Bem como a Súmula 24 do TCE regulamenta:

"*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,* ***devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,*** *admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*" g.n.

Ocorre que no caso em tela, a recorrida presta serviços concernentes à administração gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/vale alimentação/Vale farmácia, não se delimita a registrar-se junto ao Conselho Regional de Nutrição.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é inexorável quanto sua jurisprudência, conforme manifestação do Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nos autos do TC

23.989.12-0:

> *"Ainda que o comando do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93 autorize a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não aproveita para o caso concreto. É que, nesta oportunidade,* ***se pretende contratar serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/vale alimentação, não havendo razão para que as licitantes sujeitem-se ao registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO****. (...)"*g.n.

Ainda neste sentido, dentre as muitas decisões plenárias sobre o assunto, colaciono a prolatada no TC-30639/026/04, acolhimento ao voto do e. Conselheiro Robson Marinho, cujo trecho de interesse, em razão da semelhança de apontamentos, transcrevo:

> *"Este Tribunal tem aceitado, excepcionalmente, a exigência de um número mínimo de atestados, em patamares constantes da jurisprudência quando o objeto contratual apresenta elevada complexidade técnica, o que não é o caso.* ***Além disso, a exigência de que tais atestados deveriam estar registrados no Conselho Regional de Nutrição tem sido condenada reiteradamente por esta Corte, como bem demonstrou o Relator originário, posto que as empresas fornecedoras de gêneros alimentícios não estão obrigadas ao registro junto ao referido Conselho. Deve-se levar em conta, ainda, que o objeto contratual contempla o fornecimento de vales refeição e cartões alimentares, não se tratando de fornecimento de gêneros alimentícios.****"*

Ao mesmo passo, no voto junto ao TC 001055/004/09, o douto Conselheiro Robson Marinho acerta novamente, *in verbis*:

> *"De fato, a gravidade das controvérsias – como é o caso da ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, em descumprimento aos incisos II e III, art. 21 da Lei nº 8.666/93; aptidão técnica requerida sobre 100 % do objeto licitado, em franca infringência, sobretudo, à Súmula nº 24;* ***certificação pelo Conselho Regional de Nutricionistas para fins habilitatórios, na contramão do apregoado pelo Enunciado Sumular nº 17; e a indicação de nutricionista pelas licitantes que não fornecerão alimentos – exigência condenada pela jurisprudência da Casa*** *(vide, a título exemplificativo, a deliberação exarada pelo Tribunal Pleno nos autos do TC-028594/026/07, sessão de 8/7/2015) -, impede um juízo favorável acerca da matéria."*

Ademais, é importante salientar que conforme se verifica no TC nº.: 1062.989.13-,2 a própria empresa tida como vencedora, SINDPLUS, ADMINSITRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOES DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA-EPP, em situação igual, também atacou junto ao TCE o mesmíssimo objeto do presente recurso (DOC ANEXO), conforme se verifica abaixo:

> *"(...)*
> *Insurgem-se, em síntese, contra os seguintes aspectos do edital:*
> *(...)*
> ***- SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda-EPP (TC 1062.989.13-2):***
> *(...)*
> ***2. Atestados, para fins de qualificação técnica, averbados pelos Conselhos Regionais de Nutrição-CRN e de Administração-CRA e Certidão de inscrição e comprovante de regularidade perante os mencionados órgãos (item 9, alíneas "A" e "B");***
> *(...)*
> *Do exposto, permito-me acompanhar o Ministério Público para o fim de propor a* ***PROCEDÊNCIA das Representações intentadas*** *por VEROCHEQUE Refeições Ltda. e* ***SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.- EPP*** *(...)" g.n.*

Conforme apresentando, exigências dessa natureza são restritivas e não podem ser aceitas, tanto por excederem a previsão dos artigos nºs.: 27 a 31 da Lei Geral das Licitações como por afrontarem o mandamento constitucional do artigo 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, observa-se que Administração incorreu em ilegalidade em fazer tal exigência, pois, o entendimento exclamado vai totalmente contra ao definido majoritariamente junto ao TCE, bem como se verifica que o próprio CRN não sujeita a empresa recorrida à manter cadastro junto aos seus renques.

IV. PEDIDO

Requer que sejam acolhidos essa CONTRARRAZÕES por ser TEMPESTIVA.

15/03/2022 10:32 Roundcube Webmail :: Pregão Presencial n.º 04/2022 - Razões de Recurso - Empresa PRIME Benefícios

Assunto	**Pregão Presencial n.º 04/2022 - Razões de Recurso - Empresa PRIME Benefícios**
De	Tiago dos Reis Magoga <tiago.magoga@primebeneficios.com.br>
Para	licitacao@bofete.sp.gov.br <licitacao@bofete.sp.gov.br>, compras2@bofete.sp.gov.br <compras2@bofete.sp.gov.br>
Cópia	Fabio Maretto <fabio.maretto@primebeneficios.com.br>
Data	2022-03-09 14:54

- Recurso - BOFETE-SP_+_Procuracao.pdf(~2,6 MB)

Boa tarde, sr. José Luiz E. Junior – Pregoeiro.

Encaminho em anexo as Razões de Recurso, assinada digitalmente, referente ao Pregão Presencial n.º 04/2022.

Solicito o obséquio de confirmar o recebimento deste para fins de protocolo.

Atenciosamente.

Tiago dos Reis Magoga
Juridico
Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial Campinas – SP
F: (19) 3518 7000
tiago.magoga@primebeneficios.com.br

PRIME BENEFÍCIOS EM CARTÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

PRIME
BENEFÍCIOS EM SAÚDE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BOFETE - ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2022

PROCESSO Nº 75/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, nos termos do inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir:

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

I - BREVE INTRODUÇÃO

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrente, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Recorrente não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, **que é uma condição intransigível de participação.**

Isso porque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências e prazos fixados no edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos incompletos, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

A gestão de frota pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, através de sistema informatizado, para que o órgão contratante realize os abastecimentos pretendidos.

Sendo assim, é imperativo que a futura contratada conte com expertise necessária para o bom desempenho da prestação dos serviços contratados, para que a Administração Pública não tenha problemas com má prestação dos serviços que poderão, inclusive, culminar na descontinuidade da prestação de serviços por uma inevitável rescisão abrupta do contrato.

Essa experiência foi exigida no edital, conforme a Súmula n.º 24 do TCE/SP, hipótese em que todas as licitantes devem, obrigatoriamente, comprovar o atendimento, sob pena de inabilitação.

Essas considerações iniciais são importantes para que se entenda a imprescindibilidade de análise frente ao edital e a Súmula n.º 24 do TCE/SP.

II - DOS FATOS

Procedeu-se no dia 04 de março de 2022, a abertura da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 04/2022, contando com a participação das seguintes empresas:

(i) **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.;**
(ii) **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.;**
(iii) **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.;**
(iv) **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.;**
(v) **SOLUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EPP E CONVENIOS LTDA.**

Ordenadas as propostas, restou classificada para a etapa de lances somente as empresas (i) BF, (ii) BIQ e (iii) M&S. Encerrada a etapa de lances, onde as empresas BIQ e M&S declinaram logo na primeira "rodada", restou classificada em primeiro lugar a empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO por apresentar a menor taxa (percentual de desconto), passando para abertura e julgamento do envelopes contendo a Habilitação.

Após análise do pregoeiro e equipe de apoio, a licitante BF foi declarada vencedora do certame. Porém, em análise dos referidos documentos de habilitação, constata-se que a licitante arrematante não atendeu todas as exigências do edital, cujas regras foram elaboradas pelo órgão licitante.

Por entender que a classificação inicial não ocorreu de forma correta, bem como a licitante vencedora não atende plenamente as condições de participação,

especialmente quanto à comprovação da qualificação técnica (atestado na forma da Súmula 24 do TCE/SP), a licitante PRIME apresenta Recurso Administrativo para que seja inabilitada aquela empresa que não atende TODAS as exigências do edital, em cumprimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e do critério objetivo, consoante aos motivos a seguir delineados.

III DAS RAZÕES

O edital, ou instrumento convocatório, é o conjunto de regras expressas que emanam de toda legislação pertinente ao objeto licitado.

Percebe-se que houve, tanto no momento da classificação das propostas para início dos lances quanto no julgamento da habilitação, entendimento diverso daqueles expressos nas normas de regência, conforme se verá a seguir.

III.1 - DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS INICIAIS

Para iniciar a etapa competitiva do certame, através de lances, é necessário ordenar as propostas iniciais apresentadas pelas licitantes, de modo que seja possível identificar a sequência das empresas para as ofertas, ou seja, qual empresa começará e assim sucessivamente.

A lei do Pregão determina uma regra para que se estabeleça esta classificação, veja:

> *Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *[...]*
> *VIII - no curso da sessão, **o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela** poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;*

A lei determina que todas as propostas dentro do intervalo de 10% do valor da melhor proposta poderão efetuar novos lances.

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

O edital, em atendimento a esta determinação, assim previu:

> *6.4 - No curso da sessão, **a pregoeiro classificará o autor da proposta de menor taxa** e **aqueles que tenham apresentado propostas em valores crescentes** não superiores a 10% (dez por cento) da de menor taxa.*

Constou claramente que as propostas selecionadas seriam aquelas cujos valores CRESCENTES não estejam acima de 10% do menor preço.

Considerando que o julgamento do certame seria (e foi) pelo critério de menor taxa, o pregoeiro utilizou como parâmetro as taxas de desconto apresentadas.

No entanto, conforme a regra do edital, deveriam ser selecionadas as propostas com valores crescentes e não decrescentes.

Isso porque, se for considerar a taxa negativa (desconto) a melhor proposta é de 6,79%, porquanto as demais possuem valores decrescentes, e não crescentes, o que contraria a regra do edital, bem como frustra o caráter competitivo do certame, conforme se mostrará adiante.

Fazendo o cálculo matemático, apresentado pela Lei Federal n.º 10.520/02, na ótica do pregoeiro, a proposta de 6,790% até o percentual de 6,111% entrariam para a disputa de lances verbais.

Tendo em vista que, por esta regra não seria selecionada nenhuma outra empresa, além da licitante de menor preço, passou-se para a segunda regra, prevista no inc. IX do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, qual seja, os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), serão classificados para oferecerem novos lances verbais e sucessivos.

Por esta regra, a empresa PRIME não foi classificada, ficando de fora da disputa e, consequentemente, trazendo menos competitividade no certame.

Todavia, esta interpretação não é a correta, conforme a regra do edital e da própria legislação.

A lei Federal n.º 8.666/93 assim determina:

> *Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§ 1º - **É vedado aos agentes públicos**:*
> *I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que** comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

A Lei n.º 10.520/02 não diz que seria intervalo entre percentual de desconto, o que, neste caso, é prejudicial à competitividade do certame. O edital, ao contrário do ocorrido, determinou a escolha de valores CRESCENTES, neste caso, valores em reais, conforme quadro a seguir:

Licitante	Percentual	Valor R$
BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	6,79	496.622,88
BIQ BENEFÍCIOS LTDA	4,40	509.356,80
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	3,51	514.098,72
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	3,00	516.816,00
SOLUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EPP E CONVENIOS LTDA	2,50	519.480,00

Realizando a classificação pelo valor CRESCENTE, a proposta de menor valor (R$ 496.622,00) e todas aquelas superiores em até 10%, ou seja, até R$ 546.285,16 estariam classificadas para oferta de lances verbais.

Logo, todas as empresas participantes estariam dentro da margem e regra estipulada pela Lei Federal n.º 10.520/02 e edital, proporcionando maior

competitividade no certame, que restou comprometido e comprovado pelo declínio das licitantes classificadas para a etapa de lances.

O objetivo central do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa, que é estimulada pela competição entre as licitantes, ou seja, se não há competição (disputa) não haverá, em tese, proposta mais vantajosa.

Deste modo, a classificação ocorreu de forma divergente da estipulada pela legislação e pelo próprio edital, que determinou selecionar os valores CRESCENTES e não Descontos decrescentes.

Portanto, a fase de lances deve ser anulada, de modo que se inclua as licitantes PRIME e SOLUCARD por suas propostas estarem dentro da margem de 10% da menor proposta de R$ 496.622,88.

III.2 – DOS ATESTADOS NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO COMPETENTE

Como ventilado acima, o procedimento licitatório é um ato administrativo formal, onde a Administração Pública cria as regras de participação e de execução, as quais está vinculada, bem como as empresas que pretendem participar da licitação.

Neste sentido, o edital exigiu dos pretensos participantes que uma condição seria a apresentação de atestados de capacidade técnica, com base no art. 30 da lei n.º 8.666/93, E Súmula 24 do TCE/SP, cuja redação segue abaixo transcrita:

> *5.5 - Documentos relativos à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:*
>
> *5.5.1 - **Atestado de Capacidade Técnica-operacional**, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome da empresa licitante, comprovando experiência na execução de serviços equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação, assim considerados 50% da execução pretendida, **nos termos da Súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**.*

A Súmula n.º 24 do TCE/SP apresenta a seguinte determinação:

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível ***a exigência de comprovação da qualificação operacional****, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada* ***mediante apresentação de atestados*** *fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,* ***devidamente registrados nas entidades profissionais competentes****, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

A licitante arrematante apresentou 03 atestados, juntados nos autos, porém, **nenhum deles está registrado no conselho de classe**, conforme determina a Súmula do TCE/SP que pelo esclarecimento ao edital vincula todas as licitantes ao seu cumprimento.

É **fato comprovado e incontroverso que a licitante BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, ora Recorrida, **DEIXOU de apresentar documento OBRIGATÓRIO para sua qualificação técnica,** desatendendo, assim, as exigências do edital, o que enseja em sua inabilitação, ao contrário de habilitá-la pelo suposto atendimento pleno ao edital.

Neste sentido, a lei n.º 10.520/02 reza que:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...]
XIII ***- a habilitação far-se-á com*** *a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso,* ***com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à*** *habilitação jurídica e* ***qualificações técnica*** *e econômico-financeira;*
[...]
*XV - **verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;***

O próprio instrumento convocatório trilha neste caminho ao determinar que a não comprovação da habilitação gera, obrigatoriamente, a inabilitação do licitante, conforme entendimento reverso da cláusula 5.9. alínea "g" do edital:

www.primebeneficios.com.br
Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

7.23- A documentação, na fase pertinente, será rubricada pela pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos representantes legais presentes e após a examinada será anexada ao processo desta licitação, ***sendo inabilitados aqueles proponentes cuja documentação apresente irregularidades.***

Os textos da lei e do edital são claros ao determinar a inabilitação de licitante que não atendesse às condições impostas para participação e qualificação técnica, como no presente caso.

Portanto, para ser declarada vencedora, não basta a licitante ofertar o menor preço/taxa de desconto, deve também apresentar TODOS os documentos exigidos no edital, sem exceção, para aferir sua Habilitação no certame.

A lei não concede ao administrador, servidor público, este inclui o sr. Pregoeiro, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital, mormente o Registro de Comprovação de Aptidão dos atestados.

Sendo condições expressas e objetivas previstas no edital, o pregoeiro se encontra estritamente vinculado a elas, conforme a inteligência do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Habilitar a licitante BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO como vencedora do certame, mesmo não comprovando sua habilitação técnica, conforme as normas e condições do edital, é um afronta direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que não pode ser permitido por esta ilustre Administração, mas, mantê-la habilitada, mesmo com a comprovação do desatendimento ao edital é ignorar todos os demais princípios e normas relativas ao instituto da licitação pública, sem deixar de mencionar a configuração de ato de improbidade administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

Deste modo, a inabilitação da licitante BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO é medida que se impõe frente ao desatendimento das exigências do edital, as quais esta Administração se acha estritamente vinculada, ou seja, deve inabilitá-la por deixar de apresentar documento obrigatório (Registro dos atestados no conselho de classe).

IV - DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro o evidente descumprimento das cláusulas do Edital e da Lei de Licitações, mais cristalino é a ilegalidade em habilitar licitante que não apresentou documento obrigatório exigido de forma legítima.

A Administração Pública deve se portar como **guardiã do comando constitucional que determina o processo licitatório**, garantindo a observância do princípio da ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e LEGALIDADE, MORALIDADE, **utilizando, se for o caso, o poder dever de autotutela conferida pela legislação**.

Em se tratando de normas constantes no Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Não existe margem para interpretação, tanto no texto legal (Lei n.º 10.520/02, Lei n.º 8.666/93), quanto nas cláusulas presentes no edital, as quais foram elaboradas por quem deve aplicá-las no julgamento da licitação.

É interessante notar que a Lei Geral de Licitação não trata este artigo como outro qualquer, ainda que assim o tivesse deveria cumpri-lo, mas a lei tratou esta vinculação às normas e condições entabuladas no edital como um princípio BÁSICO da administração, por força do art. 3º, *in verbis*:

> *Art. 3º - **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A doutrina se posiciona na defesa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme as lições abaixo:

A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: *"qualificação Técnica", "não comprovação", "inabilitação", "vinculação ao instrumento convocatório, "excesso de formalismo", "inocorrência"*, veja-se:

> ***ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.***
> *1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.*
> *2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*
> *3. Recurso desprovido.*

Portanto, **além da legalidade defendida no Acórdão quanto a inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica**, invocando a vinculação ao instrumento convocatório, **também afastou a ocorrência de excesso de formalismo ou "formalismo exagerado"**.

Como se constata, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração é obrigada a respeitar os termos do edital, incluindo os esclarecimentos prestados aos licitantes, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente, da legalidade.

Na verdade, o que se busca é o restabelecimento da vinculação ao instrumento convocatório, pois, ao julgar habilitada a empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, a Administração Pública se desvinculou do edital, fechando os olhos para o licitante relapso que não encaminhou TODOS os documentos exigidos na lei interna da licitação – o edital.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela inabilitação da empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, em face do desatendimento às exigências do edital.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do i. Pregoeiro da Prefeitura de Bofete/SP, que receba o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente,** de modo a:

1. Retornar para a fase de lances, incluindo as licitantes PRIME e SOLUCARD, por suas propostas estarem dentro da margem de 10% da proposta de menor valor;

2. **Na pior das hipóteses, inabilitar a empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.,** como medida de legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, **por não apresentar o comprovante de Registro dos atestados no conselho de classe – CRA – devidamente exigido no edital em atendimento a Súmula n.º 24 do TCE/SP;**

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis

(Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 09 de março de 2022.

Assinado de forma digital por TIAGO DOS REIS MAGOGA
Dados: 2022.03.09 14:50:09 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga
OAB/SP 283.834

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

www.primebeneficios.com.br
Matriz: Rua Calçada Canopo, 11- SL. 03- Andar 2- Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP | CEP: 06541-078
Filial: Rua Açu, 47- Alphaville Empresarial- Campinas / SP | CEP: 13098-335
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil.

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; **e suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA,** brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10 e **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direito e interesses, com as cláusula ad judicia et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 20 de setembro de 2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF nº 186.425.208-17

1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
WILLIAM S. CAMPAGNONE
Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha 921545)*
Dou fé. Em testemunho da verdade.
Custas R$ 10,64
Campinas-SP 20/09/2021
Larissa Yara Araújo de Moraes - Escrevente
Válido com o(s) selo(s):0195AB0033042
111104
C10195AB0033042

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; **e suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA,** brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10 e **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direito e interesses, com as cláusula ad judicia et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 20 de setembro de 2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF nº 186.425.208-17

1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
WILLIAM S. CAMPAGNONE
Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha 921545)
Dou fé. Em testemunho da verdade.
Custas R$ 10,64
Campinas-SP 20/09/2021
Larissa Yara Araújo de Moraes - Escrevente
Válido com o(s) selo(s):0195AB0033042
111104
C10195AB0033042

JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5

247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (**"Sociedade"**), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade *PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/16302190421927809364 6

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 16302190421927809364 6-1
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU;

CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

"Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL"

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI,** na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI,** na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA,** na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-2
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53880-XZAK;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
CNJ: 06.870-0
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular
TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"CONSOLIDAÇÃO"

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646
CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-3
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53881-EOEW;
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
CNJ: 06.870-0
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular
TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;

b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;

c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;

d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;

e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;

f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;

g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;

h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;

i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;

j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;

k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.

l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/16302190421927809364 6

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 16302190421927809364 6-4
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53882-EHXG;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
CNJ: 06.870-0
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular
TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI,** na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

5

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646
CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-5
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53883-TXPW;
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
CNJ: 06.870-0
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular
TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de **"Diretor A"**; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de **"Diretor B"**. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judicia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao **"Diretor A"**, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao **"Diretor B"**, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646
CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-6
Data: 19/04/2021 09:06:33
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53884-PHE3;
CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular
TJPB
O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judicia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco. "

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646

CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-7
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53885-QMWM;

CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-8
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53886-Q7NZ;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

CNJ: 06.870-0

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94."

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-9
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53887-E2LQ;

CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
Vêlber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular
TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621/SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF -186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621/SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF -186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP
ORIA EMPRESARIAL LTDA.
7 DEZ 2019
- CAMPINAS

681.119/19-6

10

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
CNJ: 06.870-0
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Tiuller
TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 08/2022; OBJETO: Aquisição de Trator de Jardim; TIPO: Menor preço por item; ENTREGA: total em uma vez; PAGAMENTO: conforme edital; ESCLARECIMENTOS: (14) 3883-9309; Recebimento das propostas: das 00h00 do dia 21/03/2022 às 08h00 do dia 06/04/2022; Análise das propostas: das 09h00 às 10h00 do dia 06/04/2022; Início da disputa de preços: 10h00 do dia 06/04/2022. Local: www.bllcompras.com. Os demais atos estarão disponíveis no endereço eletrônico www.bofete.sp.gov.br. Bofete, 16 de março de 2022. Claudécio José Eburneo – Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Para fins e efeitos legais, HOMOLOGO todos os atos praticados no Processo Licitatório nº 75/2022 – Pregão Presencial nº 04/2022, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO DE "VALE FARMÁCIA" AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS devidamente ADJUDICADO à empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. CNPJ 16.814.330/0001-50

Claudécio José Eburneo
Prefeito Municipal

Contabilidade

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)